

GREVE NO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

HUELGA EN GRUPO LA LEY DEL TRABAJO DE BRASIL

Márcio Bulgarelli Guedes¹

Marcelo Braghini²

Juliana Helena Carlucci³

RESUMO

Diante das paralisações de trabalhadores em diversos setores econômicos da sociedade por conta de greves, o presente trabalho tem como objetivo, a partir da fotografia dos movimentos de massas, identificar a base constitucional e legal, os princípios universais sobre a organização sindical e, em especial, o direito de greve, para, afinal, concluir que o desenvolvimento sustentável, passando pelo econômico, social e meio ambiente do trabalho, exige a distribuição dos direitos aos trabalhadores e o reconhecimento, quando legítimos, pelo Poder Público.

Palavras-chave: Direito, coletivo, trabalho e greve

RESUMEN

Ante las huelgas de los trabajadores de los distintos sectores económicos de la sociedad a causa de las huelgas, el presente trabajo tiene como objetivo, a partir de la fotografía de los movimientos de masas, identificar la base jurídica y constitucional, los principios universales de la organización sindical y, en particular, el derecho de huelga, en última instancia, la conclusión de que el desarrollo sostenible, a través de la labor económica, social y medioambiental requiere que los derechos de distribución para los trabajadores y el reconocimiento, cuando legítima, por parte del Gobierno.

Palabras clave: derecho, colectivo, trabajo y huelga

1 INTRODUÇÃO

¹ Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania; Professor Universitário e Advogado.

² Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela UNAERP-SP; Professor; Advogado.

³ Mestre em Constituição e Processo pela UNAERP-SP; Professora titular da UNAERP-SP; Advogada.

A explosão de movimentos grevistas simultâneos sugerem o tema. Basta acessar os veículos de comunicação para verificar que a sociedade paga caro pelo exercício do direito de greve, pois há ações, em muitos casos, que se configuram como abusivas.

O Direito do Trabalho é um conjunto de leis e normas de direito material e direito processual que objetiva humanizar as relações de trabalho, estabelecendo o bem estar e a paz social.

As greves comprovam um pouco disso. O contrato de trabalho individual só se caracteriza quando presentes os pressupostos legais (subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade), conforme os artigos 2º e 3º, da CLT, mas, quando descumpridos, irradia efeitos para a sociedade.

No plano individual, uma vez presentes aqueles pressupostos legais, é garantido ao trabalhador o registro formal em carteira profissional, com os benefícios sociais daí decorrentes como, por exemplo, jornada de trabalho, horas extras, intervalos intra e interjornadas, férias com o terço constitucional, remuneração, estabilidade, gratificação natalina, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, fundo de garantia por tempo de serviço, etc.

No plano coletivo, os aspectos analisados numa relação de trabalho não se limitam ao plano individual, ampliando os interesses a toda a sociedade. Envolvem noção de organização do trabalho, conflitos coletivos, acordos coletivos de trabalho, convenção coletiva de trabalho e greve. De modo especial, o que se pretende no presente trabalho é apresentar as noções introdutórias sobre os direitos coletivos, funcionando como um ramo jurídico, com regras e princípios, em que os seres coletivos são representados por sindicatos, para atender os direitos coletivos.

Em definição, os direitos coletivos subdividem-se em direitos difusos, direitos coletivos, em sentido estrito, e direitos individuais homogêneos. A greve dos metroviários, por exemplo, em São Paulo, evidencia que o direito de ir e vir de milhares de pessoas, por meio de transporte coletivo, na maior região metropolitana do país, restou prejudicado, afetando os direitos difusos da sociedade. As normas de liberdade, de organização sindical e a greve, representam os direitos coletivos de uma determinada classe de trabalhadores, em sentido estrito; e os direitos individuais homogêneos, que são tratados de forma coletiva por serem iguais.

2 ORGANIZAÇÃO SINDICAL

É de se recordar que as pessoas já foram proibidas de se reunirem.

A produção em massa na Revolução Industrial, os trabalhadores se conscientizaram da necessidade de organização institucional, em busca de um equilíbrio nas relações de trabalho.

O contraste do poder econômico das classes dominantes em relação aos trabalhadores fez eclodir na sociedade a discussão de pontos sensíveis dos interesses coletivos, com a finalidade de regular as relações de capital verso trabalho, com o fim de melhorias sociais.

O conceito de sindicato pode ser apresentado como órgão de coalização, com representatividade⁴ de determinada categoria ou grupo de trabalhadores, constituídos para implementar a luta de classe e para solucionar os conflitos coletivos de ordem social das relações de trabalho, ou, ainda, tornar público questões negativas vinculadas a determinado alvo.

A aglutinação dos trabalhadores pode ser factual, através de reuniões, conselhos ou assembleias gerais, e de forma jurídica, com pessoa jurídica constituída para representar os trabalhadores.

⁴ DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITADO. MOVIMENTO PARELISTA LIDERADO POR ENTIDADE SINDICAL CUJA REPRESENTATIVIDADE NÃO CORRESPONDE À ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE EXERCIDA PELA CATEGORIA PATRONAL. ILEGITIMIDADE. GREVE ABUSIVA. O ordenamento juslaboral estabelece que a categoria profissional é determinada em função da econômica, exceto no caso de categoria diferenciada. Nesse contexto, a representação da categoria profissional se dá pela entidade sindical que tem representatividade correspondente à atividade desenvolvida preponderantemente pela categoria econômica. A jurisprudência desta Corte não reconhece a legitimidade para liderar greve da entidade sindical cuja representatividade não corresponde à atividade econômica preponderante exercida pela categoria patronal. No caso, é forçoso reconhecer que não há correspondência entre o ramo de atividade descrito no objeto social da empresa-suscitante e a representatividade conferida ao sindicato profissional suscitado. Nessa condição, deve ser declarada abusiva a greve, por falta de legitimidade do sindicato que liderou o movimento. Acrescente-se que não foi possível encontrar nos autos a comprovação de que a contraparte foi notificada previamente sobre a decisão da categoria, de deflagrar a paralisação do trabalho. Também a não observância desse requisito formal implica a declaração da abusividade do movimento de paralisação, segundo a jurisprudência desta Corte. Correta a decisão do Regional, que declarou abusivo do movimento. PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS. Segundo a jurisprudência predominante na Corte, a greve configura a suspensão do contrato de trabalho, e, por isso, como regra geral, não é devido o pagamento dos dias de paralisação, exceto quando a questão é negociada entre as partes, ou em situações excepcionais, como na paralisação motivada por descumprimento de instrumento normativo coletivo vigente, não pagamento de salários e más-condições de trabalho. Percebe-se que, no caso, não estão configuradas as hipóteses de excepcionalidade admitidas pela jurisprudência desta Corte, autorizadas da determinação de pagamento dos dias de paralisação dos serviços. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Processo: RO - 337-72.2013.5.05.0000 Data de Julgamento: 17/03/2014, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014). Visitado em 25-5-2014: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=trua&numeroFormatado=RO - 337-72.2013.5.05.0000&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAMldAAG&dataPublicacao=21/03/2014&localPublicacao=DEJT&qury=GREVE and ILEGAL>

Prevalece o princípio assecuratório do ser coletivo, no sentido de permitir o florescimento de entes coletivos. A liberdade sindical e a liberdade negativa de associativa são direitos individuais fundamentais previstos no artigo 5º, inciso XX, da Constituição de 1.988.

Existem regras e princípios a reger as relações coletivas de trabalho. Isso impede que as empresas negociem com os trabalhadores enfraquecidos, exigindo a intervenção sindical na representação na elaboração de contratos coletivos, o reconhecimento de igualdade ou equivalência dos contratantes nas negociações coletivas e a lealdade e transparência dos atos praticados.

Antes da Constituição de 1.988, os sindicatos constituídos juridicamente eram considerados como “órgãos do Estado”, controlados pelo regime corporativista. Após, com o Estado Democrático de Direito, verificou-se que o interesse público nem sempre coincide com o interesse da categoria dos trabalhadores, passou a existir expressa proibição de interferência estatal, através do princípio da autonomia sindical trazido no artigo 8º, inciso I, da Constituição de 1.988.

A representatividade⁵ de determinado sindicato exige a compreensão do enquadramento. O enquadramento se dá conforme a categoria. A categoria é a base sobre a qual se assenta determinado tipo de sindicato, variando conforme a categoria econômica, a categoria profissional e a categoria diferenciada. Conforme se infere da leitura do artigo 511, da CLT, trata-se de associação de pessoas, ligadas por atividades semelhantes, conexas, oriundas do trabalho ou profissão comum, decorrente de uma relação de emprego.

⁵ RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. 1. Quando não ocorre chamado da categoria para instauração de dissídio coletivo, mas, tão-somente, para tratar de assunto da renovação de convenção coletiva de trabalho, a autorização da categoria está viciada e, conseqüentemente, a legitimidade da entidade sindical encontra-se comprometida, porquanto a decisão da assembleia deve guardar identidade com os motivos ensejadores desta. 2. Não se trata de mera irregularidade sanável, pois, mediante a convocação, a categoria, em assembleia, decide sobre a conveniência ou não das negociações coletivas e da instauração da instância, uma vez que esta inobservância implica a divulgação do evento e compromete o objetivo do edital. Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade do sindicato profissional para a instauração do dissídio coletivo. 3. Recurso ordinário provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. (Processo: RODC - 544161-18.1999.5.02.5555 Data de Julgamento: 08/03/2001, Relator Ministro: Francisco Fausto, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 23/03/2001). Visitado em 25-5-2014: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RODC - 544161-18.1999.5.02.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAKHfAAA&dataPublicacao=23/03/2001&localPublicacao=DJ&query=sindicato and representatividade>

Conforme artigo 8º, inciso II, da Constituição de 1.988, vigora o princípio da unicidade sindical⁶. Pelo princípio, somente pode existir um único sindicato por base territorial. É expressamente vedado a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial, que não pode ser inferior a um município⁷, ou seja, são necessários pelo menos dois municípios para se compor uma base territorial, havendo, no particular, crítica social, no sentido de incompatibilidade com a liberdade de escolha, dentro de um regime pluralista e democrático. De todo modo, a unicida sindical permite àqueles que tenham os seus conflitos resistidos, uma vez identificada a categoria econômica, profissional ou diferenciada, certificar a competência do ente sindical em determinada base territorial, especialmente em se tratando de acordos coletivos de trabalho e convenções coletivas de trabalho, por questão de competência. Deve haver correspectividade da categoria e base territorial para a certificação da representatividade, instituindo-se a contribuição compulsória.

⁶ EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO DE TURMA QUE MANTÉM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO DO SINDICATO COM BASE TERRITORIAL EM TODO O ESTADO DO PARANÁ COM DOIS FUNDAMENTOS DISTINTOS. PARADIGMAS QUE ABRANGEM APENAS UM DELES. INESPECIFICIDADE. CONTRARIEDADE A SÚMULA DO EXCELSE STF OU A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA E. SDC. IMPOSSIBILIDADE. Dois foram os fundamentos da e. 1ª Turma para manter a improcedência do pedido de desmembramento do Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná - SÍNDOP: primeiro, que, não obstante a base territorial daquele sindicato seja todo o Estado do Paraná, as atividades daquela categoria estão quase totalmente concentradas no Porto de Paranaguá, Município onde o Sindicato Réu (SINOPAR) pretende estabelecer sua base, o que afrontaria o princípio constitucional da unicidade sindical; e segundo, que a pretensão desse último sindicato de considerar como categoria profissional específica a parcela dos operadores portuários que descarregam granéis sólidos, em suposta distinção dos demais operadores portuários, não é admissível à luz do artigo 1º, § 1º, II e III, da Lei nº 8.630/93. Nesse contexto, são inespecíficos, *ex vi* da Súmula nº 296, I, do TST, os paradigmas que se limitam a considerar a possibilidade de criação de novos sindicatos a partir do desmembramento da base territorial de outra entidade, sem examinar, porém, o segundo fundamento do v. acórdão ora embargado, qual seja, o de que a categoria do novo sindicato não é específica em relação aos operadores portuários, tendo em vista o art. 1º, § 1º, II e III, da Lei nº 8.630/93. Relativamente à indicação de contrariedade à Súmula nº 670 do excelso STF e à Orientação Jurisprudencial nº 15 da e. SDC, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 894, II, da CLT. Recurso de embargos não conhecido. (Processo: E-ED-RR - 7800400-43.2005.5.09.0022 Data de Julgamento: 29/04/2010, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010). Visitado em 25-5-2014: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=E-ED-RR - 7800400-43.2005.5.09.0022&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJXOAAB&dataPublicacao=14/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=estabilidade and sindical>.

⁷ SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. (Processo: RODC - 631471-49.2000.5.12.5555 Data de Julgamento: 14/09/2000, Relator Ministro: José Luiz Vasconcellos, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 06/10/2000). Visitado em 25-5-2014: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RODC - 631471-49.2000.5.12.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAKDMAAD&dataPublicacao=06/10/2000&localPublicacao=DJ&query=sindicato and representatividade>

Os organismos que compõem a organização sindical distinguem-se em três graus. O primeiro grau é representado pelos entes sindicais, nas bases territoriais. No segundo grau, uma vez coligados, no mínimo, cinco sindicatos por grupos de atividades, tem-se uma federação, no âmbito estadual. No terceiro grau, tal como no anterior, uma vez coligadas três federações, com ramos da indústria e do comércio, tem-se uma confederação, no âmbito nacional. As centrais sindicais (CUT, Força Sindical, CGT, dentre outras) não se enquadram em nenhum dos graus anteriores, no entanto, têm suas prerrogativas estabelecidas conforme a Lei n. 11.648/2.008.

A organização sindical também tem uma estruturação administrativa. O número de componentes de um sindicato pode ser, no mínimo, de três dirigente, e, no máximo, de sete dirigentes (conforme artigo 522, da CLT, e Orientação Jurisprudencial n. 266, SDI-1, do TST). A consolidação ainda delinea quem pode ou não se candidatar no processo eletivo para a investidura na administração do sindicato, por determinado tempo, com reflexos no contrato de trabalho, afinal, desde o registro da candidatura⁸ até um ano após o término do mandato eletivo, é garantido legalmente ao trabalhador a estabilidade no emprego, com todas as vantagens, desde que comunicado o empregador no prazo estabelecido em lei⁹, para que possam representar os trabalhadores com responsabilidade, conforme dispõem os artigos 8º,

⁸ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CANDIDATO À DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. PROVISÓRIA. RESULTADO DEFINITIVO DAS ELEIÇÕES *SUB JUDICE*. O acórdão embargado já esclareceu a questão. O art. 8º, VIII, da CF/88 garante estabilidade ao empregado candidato a dirigente sindical desde o registro de sua candidatura até o resultado definitivo das eleições. *In casu*, conforme consignado na decisão recorrida, o resultado das eleições estava *sub judice*, e, portanto, o reclamante detinha estabilidade, pelo menos, até a decisão final da Justiça, eis que antes disso não se poderia falar em resultado definitivo das eleições, tanto que a chapa "vencedora" foi impedida de tomar posse definitivamente, sendo-lhe deferida tão-somente a posse provisória. Portanto, a estabilidade deferida pelo acórdão regional coaduna-se com o disposto no art. 8º, VIII, da CLT, sendo desnecessário o retorno dos autos à vara de origem, conforme explicitado no acórdão embargado... O recorrente insurge-se contra uma decisão que foi contrária aos seus interesses, e procura um reexame da questão por meio de embargos declaratórios, medida processual que se presta somente para sanar os vícios apontados nos arts. 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos de declaração não providos. (Processo: ED-RR - 9740400-21.2003.5.01.0900 Data de Julgamento: 05/05/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010). Visitado em 25-5-2014: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=ED-RR - 9740400-21.2003.5.01.0900&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJTAAAA&dataPublicacao=14/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=estabilidade and sindical>

⁹ RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. Não se reconhece a contrariedade da v. decisão regional com a Súmula 369, I, do c. TST, na medida em que comprovada a ciência da recorrente em relação ao mandato do autor, nos termos do que dispõe o art. 543, §5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 120500-62.2008.5.15.0070 Data de Julgamento: 05/05/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010). Visitado em 25-5-2014: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR - 120500-62.2008.5.15.0070&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJeqAAD&dataPublicacao=14/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=estabilidade and sindical>

inciso VIII, da Constituição de 1.988, e 543, §5º, da CLT). O Supremo Tribunal Federal, em interpretação extensiva, estendeu aos empregados dirigentes nos sindicatos patronais a estabilidade, somente podendo ser dispensados mediante inquérito judicial por falta grave.

A gestão financeira traz pontos relevantes aos estudos sobre a organização sindical (artigo 548, e seguintes, da CLT). Os recursos dos entes sindicais podem ser próprios, oriundos dos frutos ou rendimentos do patrimônio da própria associação, como, por exemplo, auferir aluguéis de imóvel, rendimentos de aplicações financeiras etc, ou, ainda, os recursos dos entes sindicais podem ser públicos, neste caso, oriundos das contribuições sindical, assistencial e confederativa. A contribuição sindical é compulsória, vício do corporativismo, e corresponde a um dia de salário do trabalhador, mediante desconto em folha de pagamento pelo empregador, a serem revertido em prestação de serviços, nos termos do artigo 578, e seguintes, da CLT. A contribuição assistencial e a contribuição confederativa também engordam as finanças dos entes sindicais, respectivamente, têm base legal em convenções coletivas de trabalho e no artigo 8º, IV, da Constituição de 1.988, e servem para custear serviços oferecidos e para financiar o sistema confederativo, embora o Tribunal Superior do Trabalho tenha Precedente Normativo n. 119 a exigir a repetição do indébito em respeito à irredutibilidade¹⁰, inalterabilidade e intangibilidade do salário e à liberdade negativa de associação.

Compete aos sindicatos exercerem funções legais e delegadas. A defesa dos direitos individuais e coletivos¹¹ (artigo 8º, III, da CRFB/1.988), o poder para celebrar os

¹⁰ EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RETRATAÇÃO DO JULGADO. VIA INADEQUADA. AÇÃO CAUTELAR. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 8º, I, E 127 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO IDENTIFICADA. 1. As disposições contidas no texto do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 constituem a regulamentação dos preceitos constitucionais que tratam da atuação do Ministério Público no exercício de sua função inerente à defesa da ordem jurídica. O direito do empregado de ver seu poder aquisitivo mantido pela proibição da irredutibilidade salarial que certamente ocorre quando efetuado o desconto a título de contribuição assistencial, sem que ele seja sindicalizado, é indisponível. Não há, então, como reconhecer a ofensa ao texto dos arts. 8º, I, e 127 da Constituição Federal, na decisão pela qual se declara ser o Ministério Público entidade legítima para propor ação anulatória visando a obter a anulação de cláusula convencional. 2. Os embargos declaratórios somente se prestam para corrigir os vícios previstos no art. 535 e seus parágrafos do CPC, não sendo a via eleita a adequada para a retratação do julgado. 3. Embargos declaratórios desprovidos. (Processo: ED-ROAC - 631474-58.2000.5.10.5555 Data de Julgamento: 14/03/2002, Relator Ministro: Francisco Fausto, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 05/04/2002). Visitado em 25-5-2014: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=trua&numeroFormatado=ED-ROAC - 631474-58.2000.5.10.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAKIMAAA&dataPublicacao=05/04/2002&localPublicacao=DJ&query=sindicato and representatividade>

¹¹ RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. A delimitação do v. acórdão regional é no sentido de que o Sindicato é parte legítima para atuar, por se tratar de pedido de pagamento do adicional de periculosidade e reflexos a todos os integrantes da categoria que trabalham, ou trabalharam, ou que venham a trabalhar na

acordos (contrato entre sindicato dos empregados e as empresas) e as convenções coletivas de trabalho¹² (contrato entre os sindicatos dos empregados e dos empregadores) e para instaurar dissídios coletivos (conforme artigos 513, da CLT), a função assistencial¹³ (artigos 477, §§, 514 e 592, da CLT, e Lei n. 5.584/1.970), a função ética e política (artigo 521, da CLT).

3 DIREITO DE GREVE

A greve é um dos exemplos de dissídios coletivos no Direito do Trabalho.

demandada, homogêneo, portanto, já que possui origem comum e abrange os empregados da ré individualizados na inicial, pertencentes à categoria profissional representada pelo sindicato-autor. O conceito que se extrai do art. 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos "os decorrentes de origem comum". Por conseguinte, a legitimação extraordinária, da qual a substituição processual pelo sindicato é espécie, é válida para a defesa dos interesses e direitos individuais da categoria, hipótese de defesa coletiva de direitos individuais homogêneos. Recurso de revista não conhecido. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO. O sindicato é parte legítima para propor, na qualidade de substituto processual, ação em favor de todos os integrantes da categoria que representa. Incidência da Súmula nº 333 do C. TST. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 371300-05.2003.5.12.0027 Data de Julgamento: 05/05/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010). Visualizado em 25-5-2014:

[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR - 371300-](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR-371300-05.2003.5.12.0027&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJayAAB&dataPublicacao=14/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=sindicato and representatividade)

[05.2003.5.12.0027&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJayAAB&dataPublicacao=14/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=sindicato and representatividade](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR-37500-11.2006.5.01.0011&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJUmAAE&dataPublicacao=14/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=estabilidade and sindical)

¹² ACORDO COLETIVO x CONVENÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO QUANDO MAIS FAVORÁVEL. ARTIGO 620 DA CLT. A tese do Eg. TRT não remete apenas à condição da convenção coletiva ser mais benéfica que o acordo coletivo de trabalho. A questão foi enfocada, também, sob o prisma da não manifestação pela reclamada de qual sindicato estava vinculado, bem como, de serem o SINDIMEST e o SINTTEL partes representativas a firmarem convenção coletiva de trabalho, sendo o SINTTEL o sindicato que detém vínculo sindical com o autor e o SINDIMEST com a reclamada. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 37500-11.2006.5.01.0011 Data de Julgamento: 05/05/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010). Visitado em 25-5-2014:

[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR - 37500-](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR-37500-11.2006.5.01.0011&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJUmAAE&dataPublicacao=14/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=estabilidade and sindical)

[11.2006.5.01.0011&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJUmAAE&dataPublicacao=14/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=estabilidade and sindical](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR-46700-57.1999.5.17.0006&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJUyAAB&dataPublicacao=14/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=estabilidade and sindical)

¹³ RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Hipótese de incidência da Súmula n.º 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Constatada, no presente caso, a ausência de assistência sindical, resulta imperativa a exclusão da parcela. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 46700-57.1999.5.17.0006 Data de Julgamento: 17/03/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010). Visitado em 25-5-2014:

[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR - 46700-](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR-46700-57.1999.5.17.0006&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJUyAAB&dataPublicacao=14/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=estabilidade and sindical)

[57.1999.5.17.0006&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJUyAAB&dataPublicacao=14/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=estabilidade and sindical](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR-46700-57.1999.5.17.0006&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJUyAAB&dataPublicacao=14/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=estabilidade and sindical)

Greve é sinônimo de paralisação, de movimento de massa, ou simplesmente greve, um vocábulo originário do francês “grève” e que significa a paralisação das atividades laborais.

A greve, antigamente, como sintoma das desigualdades sociais, era considerada uma prática ilegal na maioria dos países ocidentais, passando a existir um compromisso de reconhecer este direito no artigo 8º, do Pacto Internacional Sobre Direitos Economicos, Sociais e Culturais.

A Constituição de 1.988, em seu artigo 9º, adaptando o plano doméstico ao compromisso internacional ratificado, reconheceu o direito de greve a todos os trabalhadores. Em seguida, a Lei n. 7.783/1.989 regulamentou o exercício do direito de greve, definindo as atividades essenciais, o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e outras providências.

A greve pode ser em um local de trabalho ou pode abranger toda uma categoria de uma cidade, região ou país. O que se presencia na região metropolitana do Estado mais industrializado do país, com a paralisação dos motoristas de ônibus, pode ser chamada de greve geral. O que não se sabe ainda é se se busca uma resposta às insatisfações no ambiente de trabalho ou uma pressão sobre o Estado ou outras autoridades por questões de cunho político

A maioria das greves são realizadas por sindicatos de trabalhadores no período de negociação coletiva. É um recurso extremo, de última opção no caso de frustração. Às vezes, o movimento se inicia sem a participação de um sindicato. Isso acontece quando os trabalhadores em greve não forem sindicalizados, ou, ainda, quando o sindicato não endossa a greve, sendo consideradas não oficiais ou greves selvagens, podendo, inclusive, resultar em sanção aos participantes.

A greve se constitui quando os trabalhadores se recusam a trabalhar, ocupando ou não os postos de trabalho, ou, ainda, quando realizam os piquetes, para dissuadir as pessoas a não trabalharem. Também se considera constituída a greve, embora ainda pouco usual, quando os trabalhadores invocam as normas de segurança para justificar a paralisação das atividades laborais, ou, ainda, de forma parcial, quando se recusam a prestar apenas as horas extras. Ainda existem a greve estudantil e a greve de fome, que visam piorar a imagem do alvo.

Pela Lei n 7.783/1.989, a cessação coletiva, temporária e pacífica do trabalho, total ou parcialmente, é legítima quando frustrada a negociação e desde que a entidade

patronal ou os empregadores sejam notificados, com antecedência mínima de setenta e duas horas, no caso de serviços considerados essenciais, e de quarenta e oito horas, para as não essenciais.¹⁴

¹⁴ RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DA PETROBRÁS S/A. SITICOMMM - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (LEVE E PESADA), MONTAGEM, MANUTENÇÃO E LIMPEZA INDUSTRIAL, MÁRMORES E GRANITOS, MOBILIÁRIO, JUNCO E VIME DE DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI, NILÓPOLIS, MAGÉ E GUAPIMIRIM. LEGITIMIDADE PARA LIDERAR MOVIMENTO GREVISTA NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE EMPREGADOS DE EMPRESA TERCEIRIZADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. 1. Nos termos do art. 511, §§ 1º e 2º, da CLT, a determinação da categoria econômica se dá em virtude de identidade, semelhança ou conexão das atividades desenvolvidas pelo empregador, enquanto a categoria profissional é determinada em razão da similitude das condições de vida resultantes da profissão ou do trabalho comum. Em função da categoria econômica, determina-se a categoria profissional correspondente. A exceção a essa regra está prevista no § 3º desse artigo de lei, em que se dispõe a respeito das denominadas categorias diferenciadas, que são compostas por trabalhadores de certas profissões, independentemente da natureza das atividades econômicas desenvolvidas por seus empregadores. 2. Diante da legislação sindical infraconstitucional, anterior ao surgimento do fenômeno da terceirização, porém recepcionada pelo atual texto constitucional, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o enquadramento sindical dos empregados terceirizados segue a regra geral aplicável aos demais empregados, já que não se inserem na exceção prevista no § 3º do art. 511 da CLT. Portanto, a definição ocorre a partir da atividade preponderante desenvolvida pelo empregador, na hipótese, a empresa prestadora de serviço. 3. Constatado que a atividade econômica principal da Estrutural Serviços Industriais Ltda. é a *manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo*-, que abrange a atividade objeto do contrato de prestação de serviços celebrado com a PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A (manutenção de caldeiraria, soldagem, tubulação e atividades complementares na Refinaria de Duque de Caxias - REDUC) e, uma vez que a empresa terceirizada, cujo contrato social congrega diversas atividades econômicas, não comprovou a realização daquelas próprias da metalurgia, de forma a suplantar em importância a de manutenção industrial, vinculada à sua atividade econômica preponderante, inviável atribuir ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico dos Municípios de Duque de Caxias, São João de Meriti e Nilópolis a representação dos respectivos empregados, mas ao SITICOMMM, cujo registro sindical lhe confere a representatividade dos trabalhadores nas indústrias de manutenção industrial no município de Duque de Caxias. II - GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. A integral observância das normas contidas na Lei nº 7.783/89 constitui fator que caracteriza a não abusividade do direito de greve. III - DECISÃO LIMINAR. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. 1. Ao assegurar aos trabalhadores o direito de greve, o legislador constituinte estabeleceu que *-a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade-* (CF/88, art. 9º, § 1º). Com isso, permitiu a limitação do exercício desse direito fundamental, mediante lei ordinária, em relação a tais atividades. Em decorrência, adveio a Lei nº 7.783/89, identificando no seu art. 10, I a XI, os citados *-serviços ou atividades essenciais-*, dentre os quais não se insere e nem se equipara o serviço de manutenção industrial prestado pela empresa suscitante junto à Refinaria de Duque de Caxias - REDUC, ligado à atividade meio da tomadora dos serviços (Petrobrás S/A). 2. Não se classificando como essencial a atividade de manutenção industrial realizada pela empresa suscitante junto à Refinaria de Duque de Caxias - REDUC, incabível impor ao sindicato profissional e aos respectivos empregados dessa empresa terceirizada, por meio de decisão judicial liminar, a obrigação de garantia da prestação de serviços mínimos indispensáveis, própria do rigoroso regime de greve característico das atividades e serviços essenciais a que se referem os arts. 9º e 11 da Lei nº 7.783/89. Em consequência, também não tem cabimento a condenação do sindicato profissional ao pagamento de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer fixada nessa situação. 3. Hipótese em que também não se verifica no acórdão normativo recorrido fundamento algum a amparar a conclusão de imposição ao sindicato profissional recorrente de multa diária por descumprimento da ordem judicial liminar concedida, mas apenas a consignação do fato do descumprimento da ordem judicial, sem a indicação dos elementos de prova aptos a sustentar essa constatação. 4. Não bastasse, a prova documental revela que não houve simples descumprimento pelo sindicato profissional recorrente da ordem judicial, mas inviabilidade de seu cumprimento a contento pela superveniência de novo conflito entre as partes a propósito da interpretação de condição imposta na decisão liminar para a implantação da obrigação de garantia de *-no mínimo de 30% (trinta por cento) do efetivo de trabalhadores na base territorial do Suscitado-*: definição desse efetivo de trabalhadores *-de comum acordo-* por meio de *-plano de trabalho-*. Recurso ordinário provido quanto aos temas. (Processo: RO - 5254-53.2010.5.01.0000 Data de

Compete às entidades sindicais convocar as assembleias gerais¹⁵, para deliberarem, em conjunto, sobre a paralisação das atividades com a greve. Na falta de entidade sindical, faculta-se aos trabalhadores a constituição de comissão de negociação, para representá-los nas negociações coletivas ou na Justiça do Trabalho, podendo se valer de meios pacíficos para persuadir os demais a aderirem ao movimento de massa. É vedado o emprego da violência ou da ameaça.

A participação em greve suspende o contrato de trabalho, sendo regidas por acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho. Durante o período de greve, via de regra, não pode haver rescisão dos contratos de trabalho. Todavia, caso o sindicato ou a comissão de negociação não garantam serviços mínimos a evitar danos irreparáveis, em bens, máquinas e equipamentos, assim como no caso de abuso de direito, como exceções à regra, ficam justificadas a rescisão do contrato de trabalho e a contratação substitutiva.

Os serviços ou atividades essenciais estão estabelecidas no artigo 10, da Lei n. 7.783/1.989. Tratamento e abastecimento de água e energia, assistência médica e hospitalar, distribuição e comercialização de fármacos, serviços funerários, transporte coletivo, tratamento de esgoto e lixo, telecomunicações¹⁶, controle de bens radiativos e nucleares e de

Julgamento: 08/04/2014, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014. Visitado em 25-5-2014:

[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RO - 5254-](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RO - 5254-53.2010.5.01.0000&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAMTdAAT&dataPublicacao=25/04/2014&localPublicacao=DEJT&query=GREVE and ILEGAL)

[53.2010.5.01.0000&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAMTdAAT&dataPublicacao=25/04/2014&localPublicacao=DEJT&query=GREVE and ILEGAL](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RO - 5254-53.2010.5.01.0000&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAMTdAAT&dataPublicacao=25/04/2014&localPublicacao=DEJT&query=GREVE and ILEGAL)

¹⁵ DISSÍDIO COLETIVO. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. As medidas prévias não devem constituir mera formalidade burocrática, mas autêntico instrumento de diálogo e conciliação, que muito mais serve a ambos os interesses das categorias do que a decisão heterônoma, cuja busca deve ser intentada como último recurso.

(Processo: RODC - 535387-42.1999.5.04.5555 Data de Julgamento: 14/09/2000, Relator Ministro: José Luiz Vasconcellos, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 06/10/2000). Visitado em 25-5-2014:

[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RODC - 535387-](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RODC - 535387-42.1999.5.04.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAKJLAAB&dataPublicacao=06/10/2000&localPublicacao=DJ&query=sindicato and representatividade)

[42.1999.5.04.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAKJLAAB&dataPublicacao=06/10/2000&localPublicacao=DJ&query=sindicato and representatividade](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RODC - 535387-42.1999.5.04.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAKJLAAB&dataPublicacao=06/10/2000&localPublicacao=DJ&query=sindicato and representatividade)

¹⁶ DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - TRABALHADORES DO RAMO DA TELEFONIA - NÃO-CUMPRIMENTO PELAS SUSCITADAS DAS NORMAS CONVENCIONADAS - INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO – EXTINÇÃO 1. A Constituição Federal prevê, em seu art. 114, § 3º, que, "em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito". Já o art. 10 da Lei 7.783/89 considera, em seu inciso VII, os serviços de telecomunicações como serviços ou atividades essenciais. 2. "In casu", verifica-se que o Sindicato representante da categoria profissional do ramo da construção civil ajuizou dissídio de greve por não terem as empresas suscitadas cumprido as normas constantes da convenção coletiva de trabalho firmada entre o Suscitante e o Sindicato econômico. 3. O Regional julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por não se comprovar a existência da greve e entendendo que, na hipótese, tratava-se da disputa pela representatividade sindical. 4. O dispositivo constitucional supracitado não prevê a possibilidade de o dissídio coletivo de greve ser ajuizado pelo Sindicato profissional isoladamente e, além disso, o dissídio

tráfego aéreo, processamento de dados essenciais e compensação bancário, enfim, necessidades inadiáveis, por comprometer a sobrevivência, a saúde e a segurança da população, exigindo-se um compromisso responsável dos sindicatos, dos empregadores e dos trabalhadores.

O abuso do direito¹⁷ de greve se dá no caso de descumprimento das obrigações legais, ou, ainda, no caso de manutenção da paralisação após a celebração de acordo,

coletivo não é a via adequada para se buscar o cumprimento de normas, sendo a ação de cumprimento o meio apropriado, nos termos do art. 852 da CLT. 5. Em face do exposto, mantenho a decisão regional no sentido da extinção do processo, sem resolução de mérito, por fundamentos diversos, julgando prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos. Processo extinto sem resolução de mérito. (Processo: RODC - 2022400-90.2003.5.02.0000 Data de Julgamento: 13/12/2007, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 08/02/2008). Visitado em 25-5-2014: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RODC - 2022400-90.2003.5.02.0000&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAKKkAAD&dataPublicacao=08/02/2008&localPublicacao=DJ&query=sindicato and representatividade>

¹⁷ DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. EMPREGADOS PÚBLICOS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. 1. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM DISSÍDIO COLETIVO. DECISÃO JUDICIAL RELATADA POR MAGISTRADO QUE FICOU VENCIDO QUANTO A UM DOS OBJETOS DA LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO. 5. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ATIVIDADE MÉDICA. APLICAÇÃO DA LEI 7.783/89. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ABUSIVIDADE. COMPENSAÇÃO DOS DIAS PARADOS. A ordem jurídica infraconstitucional estabelece alguns requisitos para a validade do movimento grevista. Em seu conjunto não se chocam com o sentido da garantia magna: apenas civilizam o exercício de direito coletivo de tamanho impacto social. Nessa linha, é necessário haver a real tentativa de negociação, antes de se deflagrar o movimento grevista. Por se tratarem de serviços públicos essenciais, também ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação (art. 13, Lei nº 7.783). Exige a lei, ainda, a aprovação da respectiva assembleia de trabalhadores, conforme art. 4º da Lei nº 7.783/89. Na hipótese dos autos, que trata de greve deflagrada a partir de 29 de junho de 2011, a deliberação de paralisação das atividades ocorreu por provocação da Associação dos Médicos Assistentes do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - AMAHC, em Assembleia Geral por ela realizada em 15/6/2011. Tal entidade, contudo, não possui legitimidade para deflagrar greve dos trabalhadores, segundo a compreensão que prevaleceu nesta SDC. Ressalva de entendimento deste Relator, para quem a mera circunstância de a paralisação ser provocada por Associação não torna a greve ilegal. É que a Constituição Federal fixa a greve como direito fundamental coletivo de titularidade dos trabalhadores, de maneira que semelhante irregularidade organizacional não teria o condão de inviabilizar o exercício do direito de greve. Convém observar, ainda, que a Assembleia Geral da Associação, na oportunidade em que os associados deliberaram sobre a paralisação, aprovou a entrada do Sindicato dos Médicos do Estado de São Paulo - SIMESP na condução da greve, e o Sindicato atendeu à solicitação em 12/7/2011 - quando a greve completava quatorze dias. O ingresso do sindicato da categoria, assim, convalidaria os atos realizados pelos trabalhadores na paralisação. Contudo, conforme exposto, não é este o entendimento que prevaleceu nesta SDC. De todo modo, a abusividade da greve também desponta de um segundo e relevante fundamento. É que não ficou comprovada a convocação da categoria para deliberação a respeito da deflagração da greve, tampouco foram apresentados documentos que demonstrassem a comunicação da população com a antecedência exigida pela lei, de 72 horas. Assim, em razão de ter havido ilegitimidade de deflagração pela Associação, em conformidade com a douta Maioria, bem como em razão da ausência de prova quanto à convocação da categoria para deliberação e à comunicação prévia da comunidade, tem-se por abusiva a greve. Veja-se que, em decorrência da compreensão exposta na OJ 10/SDC, a abusividade da greve, ora reconhecida, não permitiria o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus partícipes, inclusive quanto ao pagamento pelos dias de paralisação. Contudo, tendo em vista a disposição da empregadora em negociar o pagamento dos dias parados, esboçada no curso do dissídio coletivo, mantém-se a proposta de pagamento integral dos dias parados, com a reposição de 50% do período de paralisação, até a data da recusa da proposta pela categoria (6/10/2011). Quanto aos dias seguintes, prevaleceu nesta SDC a compreensão de que o

convenção ou decisão¹⁸ da Justiça do Trabalho, situação grave que autoriza a rescisão do contrato de trabalho por justa causa.¹⁹ A manutenção da paralisação por motivo de descumprimento de cláusula contratual, ou, ainda, se motivada pela superveniência de fatos novos ou acontecimentos imprevistos que modifiquem, substancialmente, a relação de trabalho, não há que se falar em abuso de direito.²⁰ No curso da greve, havendo indícios da prática de atos ilícitos, além das responsabilidades trabalhistas, civis e criminais. Criminalmente, convém lembrar que a persecução penal é atribuída ao Ministério Público,

desconto dos dias parados seria excessivo, em especial por se tratar de greve em serviços públicos de saúde (arts. 5º, 6º e 196 da CF). Assim, autorizou-se o desconto de quinze dias não trabalhados, com compensação dos dias seguintes de paralisação. Nesse ponto, também se ressalva o entendimento deste Relator, para quem a compensação dos dias parados melhor atenderia aos interesses da comunidade envolvida. Recurso ordinário provido em parte, no aspecto. (Processo: RO - 1841-08.2011.5.15.0000 Data de Julgamento: 08/04/2014, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014). Visitado em 25-5-2014:

[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RO - 1841-](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RO - 1841-08.2011.5.15.0000&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAN/9AAS&dataPublicacao=15/04/2014&localPublicacao=DEJT&query=GREVE and ILEGAL)

[08.2011.5.15.0000&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAN/9AAS&dataPublicacao=15/04/2014&localPublicacao=DEJT&query=GREVE and ILEGAL](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RO - 1841-08.2011.5.15.0000&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAN/9AAS&dataPublicacao=15/04/2014&localPublicacao=DEJT&query=GREVE and ILEGAL)

¹⁸ DISPENSA JUSTA. PARTICIPAÇÃO EM GREVE ABUSIVA. RECUSA DE RETORNO AO TRABALHO. FALTA GRAVE. O descumprimento do empregado de retornar ao trabalho por determinação judicial configura falta grave que justifica a despedida por justa causa. Matéria fática (En. 126/TST). Agravo improvido. (Processo: AIRR - 433869-97.1998.5.02.5555 Data de Julgamento: 03/02/1999, Relator Juiz Convocado: João Mathias de Souza Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 26/03/1999). Visitado em 25-5-2014:

[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR - 433869-](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR - 433869-97.1998.5.02.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAKGfAAC&dataPublicacao=26/03/1999&localPublicacao=DJ&query=direito and de and greve)

[97.1998.5.02.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAKGfAAC&dataPublicacao=26/03/1999&localPublicacao=DJ&query=direito and de and greve.](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR - 433869-97.1998.5.02.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAKGfAAC&dataPublicacao=26/03/1999&localPublicacao=DJ&query=direito and de and greve)

¹⁹ AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. JUSTA CAUSA. RESCISÃO CONTRATUAL. A Corte Regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu, com amparo na prova documental e testemunhal, que o autor agiu com desídia e indisciplina, motivo pelo qual a rescisão contratual ocorreu por justa causa. Assim, para decidir de forma diversa, seria necessário o reexame dos fatos e das provas; procedimento vedado nesta esfera recursal de natureza extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 134940-22.2004.5.03.0043 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010). Visitado em 25-5-2014:

[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR - 134940-](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR - 134940-22.2004.5.03.0043&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJPfAAB&dataPublicacao=07/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=direito and de and greve)

[22.2004.5.03.0043&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJPfAAB&dataPublicacao=07/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=direito and de and greve.](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR - 134940-22.2004.5.03.0043&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJPfAAB&dataPublicacao=07/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=direito and de and greve)

²⁰ RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. JUSTA CAUSA (por ofensa aos arts. 482, alínea "h", da CLT, Lei nº 7.783/89 e 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial). O Colegiado concluiu que a reclamada não comprovou o ato de indisciplina ou de insubordinação invocados para aplicar a justa causa. Em consequência, o Tribunal Regional decidiu com base no disposto no artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual dispõe que "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer". Cabe referir que o quadro fático delimitado no acórdão não comporta reexame nesta fase recursal, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 86200-46.2002.5.15.0115 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010). Visitado em 25-5-2014:

[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR - 86200-](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR - 86200-46.2002.5.15.0115&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJhMAAB&dataPublicacao=14/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=direito and de and greve)

[46.2002.5.15.0115&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJhMAAB&dataPublicacao=14/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=direito and de and greve](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR - 86200-46.2002.5.15.0115&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJhMAAB&dataPublicacao=14/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=direito and de and greve)

além de poder agir como fiscal da lei, ajuizando ou participando de ações e mandados de segurança coletivos .

O empregador está proibido por lei de vedar a paralisação dos trabalhadores ou, ainda, de criar dificuldades ao atendimento das reivindicações, prática denominada como *lockout*.²¹

4 CONCLUSÃO

A greve é um direito constitucional das classes ou grupos de trabalhadores. Verifica-se, contudo, que tal direito não é absoluto, devendo ser exercido com responsabilidade. As diretrizes estão muito bem definidas em legislação infraconstitucional, que regulamenta o exercício do direito de greve pela legitimidade e que proíbe atos que violem direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, situação que, ao largo, é desconsiderada por alguns participantes dos movimentos grevistas, de paralisação em massa, com prejuízos imensuráveis. A democracia depende da liberdade sindical e da liberdade negativa de associação, assim como depende da greve para alcançar as melhorias sociais, contudo, não se pode valer de um instituto tão importante quanto é o direito de greve para difundir a irresponsabilidade. Que os movimentos legítimos sejam reconhecidos como exercício de direito, aos que descumprirem as leis, acordos, convenções e decisões judiciais, não se espera senão a repreensão pelo Poder Judiciário, mediante provocação dos órgãos responsáveis.

²¹ DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO. EFETIVO SUSPENSIVO. *LOCKOUT* (LOCAUTE). NÃO CONFIGURAÇÃO. O art. 17 da Lei nº 7.783/89 estabelece que o locaute é -a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados-. Esclarece a doutrina que a ocorrência do locaute exige a concomitância de alguns elementos, quais sejam: a paralisação da empresa (estabelecimento ou setor); intenção da empresa de paralisar suas atividades; finalidade de exercer pressão sobre os trabalhadores para - frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados-. No caso, não há nos autos comprovação de que houve a paralisação das atividades da empresa ou mesmo de um de seus setores. Ao contrário, os fatos narrados na petição inicial indicam que as atividades prosseguiram, não obstante o entrevero ocorrido durante a assembleia dos trabalhadores. Também não há elemento de prova que demonstre a intenção da empresa de suspender suas atividades. Portanto, não se constatando alguns dos elementos essenciais caracterizadores, forçoso reconhecer-se que não houve do *lockout*. (Processo: RO - 51548-68.2012.5.02.0000 Data de Julgamento: 12/05/2014, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 16/05/2014. Visitado em 25-5-2014: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RO - 51548-68.2012.5.02.0000&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAANdcAAO&dataPublicacao=16/05/2014&localPublicacao=DEJT&qury=GREVE and ILEGAL>

REFERÊNCIA

- ALMEIDA, Amador Paes de. CLT Comentada: Legislação, Doutrina, Jurisprudência. 5. ed. SÃO PAULO: SARAIVA, 2010.
- BOUCINHAS, Jorge Filho. **Direito de greve e democracia**. LTr: São Paulo, 2013. **ISBN:** 9788536125343
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.
- DELGADO, Maurício Godinho. Direito Coletivo do Trabalho. 6a ed., São Paulo: LTr, 2010.
- MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 22. ed. 2. reimpressão. São Paulo: Atlas, 2007.
- Processo: RO - 337-72.2013.5.05.0000 Data de Julgamento: 17/03/2014, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014. Visitado em 25-5-2014:
[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RO - 337-72.2013.5.05.0000&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAMIdAAG&dataPublicacao=21/03/2014&localPublicacao=DEJT&query=GREVE and ILEGAL](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RO-337-72.2013.5.05.0000&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAMIdAAG&dataPublicacao=21/03/2014&localPublicacao=DEJT&query=GREVE and ILEGAL)
- Processo: RODC - 544161-18.1999.5.02.5555 Data de Julgamento: 08/03/2001, Relator Ministro: Francisco Fausto, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 23/03/2001). Visitado em 25-5-2014:
[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RODC - 544161-18.1999.5.02.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAKHfAAA&dataPublicacao=23/03/2001&localPublicacao=DJ&query=sindicato and representatividade](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RODC-544161-18.1999.5.02.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAKHfAAA&dataPublicacao=23/03/2001&localPublicacao=DJ&query=sindicato and representatividade)
- Processo: E-ED-RR - 7800400-43.2005.5.09.0022 Data de Julgamento: 29/04/2010, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010. Visitado em 25-5-2014:
[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=E-ED-RR - 7800400-43.2005.5.09.0022&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJXOAAB&dataPublicacao=14/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=estabilidade and sindical](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=E-ED-RR-7800400-43.2005.5.09.0022&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJXOAAB&dataPublicacao=14/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=estabilidade and sindical)
- Processo: RODC - 631471-49.2000.5.12.5555 Data de Julgamento: 14/09/2000, Relator Ministro: José Luiz Vasconcellos, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 06/10/2000. Visitado em 25-5-2014:
[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RODC - 631471-49.2000.5.12.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAKDMAAD&dataPublicacao=06/10/2000&localPublicacao=DJ&query=sindicato and representatividade](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RODC-631471-49.2000.5.12.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAKDMAAD&dataPublicacao=06/10/2000&localPublicacao=DJ&query=sindicato and representatividade)

- Processo: ED-RR - 9740400-21.2003.5.01.0900 Data de Julgamento: 05/05/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010. Visitado em 25-5-2014:

[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=ED-RR - 9740400-21.2003.5.01.0900&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJTAAA&dataPublicacao=14/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=estabilidade and sindical](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=ED-RR-9740400-21.2003.5.01.0900&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJTAAA&dataPublicacao=14/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=estabilidade+and+sindical)

- Processo: RR - 120500-62.2008.5.15.0070 Data de Julgamento: 05/05/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010. Visitado em 25-5-2014:

[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR - 120500-62.2008.5.15.0070&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJeqAAD&dataPublicacao=14/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=estabilidade and sindical](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR-120500-62.2008.5.15.0070&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJeqAAD&dataPublicacao=14/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=estabilidade+and+sindical)

- Processo: ED-ROAC - 631474-58.2000.5.10.5555 Data de Julgamento: 14/03/2002, Relator Ministro: Francisco Fausto, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 05/04/2002. Visitado em 25-5-2014:

[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=ED-ROAC - 631474-58.2000.5.10.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAKIMAAA&dataPublicacao=05/04/2002&localPublicacao=DJ&query=sindicato and representatividade](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=ED-ROAC-631474-58.2000.5.10.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAKIMAAA&dataPublicacao=05/04/2002&localPublicacao=DJ&query=sindicato+and+representatividade)

- Processo: RR - 371300-05.2003.5.12.0027 Data de Julgamento: 05/05/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010. Visualizado em 25-5-2014:

[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR - 371300-05.2003.5.12.0027&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJayAAB&dataPublicacao=14/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=sindicato and representatividade](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR-371300-05.2003.5.12.0027&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJayAAB&dataPublicacao=14/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=sindicato+and+representatividade)

- Processo: RR - 37500-11.2006.5.01.0011 Data de Julgamento: 05/05/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010. Visitado em 25-5-2014:

[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR - 37500-11.2006.5.01.0011&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJUmAAE&dataPublicacao=14/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=estabilidade and sindical](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR-37500-11.2006.5.01.0011&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJUmAAE&dataPublicacao=14/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=estabilidade+and+sindical)

- Processo: RR - 46700-57.1999.5.17.0006 Data de Julgamento: 17/03/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010. Visitado em 25-5-2014:

[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR - 46700-57.1999.5.17.0006&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJUyAAB&dataPublicacao=14/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=estabilidade and sindical](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR-46700-57.1999.5.17.0006&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJUyAAB&dataPublicacao=14/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=estabilidade+and+sindical)

- Processo: RO - 5254-53.2010.5.01.0000 Data de Julgamento: 08/04/2014, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT

25/04/2014. Visitado em 25-5-2014:

[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RO - 5254-](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RO - 5254-53.2010.5.01.0000&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAMTdAAT&dataPublicacao=25/04/2014&localPublicacao=DEJT&query=GREVE and ILEGAL)

[53.2010.5.01.0000&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAMTdAAT&dataPublicacao=25/04/2014&localPublicacao=DEJT&query=GREVE and ILEGAL](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RODC - 535387-42.1999.5.04.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAKJLAAB&dataPublicacao=06/10/2000&localPublicacao=DJ&query=sindicato and representatividade)

- Processo: RODC - 535387-42.1999.5.04.5555 Data de Julgamento: 14/09/2000, Relator Ministro: José Luiz Vasconcellos, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 06/10/2000. Visitado em 25-5-2014:

[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RODC - 535387-](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RODC - 535387-42.1999.5.04.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAKJLAAB&dataPublicacao=06/10/2000&localPublicacao=DJ&query=sindicato and representatividade)

[42.1999.5.04.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAKJLAAB&dataPublicacao=06/10/2000&localPublicacao=DJ&query=sindicato and representatividade](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RODC - 2022400-90.2003.5.02.0000&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAKKkAAD&dataPublicacao=08/02/2008&localPublicacao=DJ&query=sindicato and representatividade)

- Processo: RODC - 2022400-90.2003.5.02.0000 Data de Julgamento: 13/12/2007, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 08/02/2008. Visitado em 25-5-2014:

[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RODC - 2022400-](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RODC - 2022400-90.2003.5.02.0000&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAKKkAAD&dataPublicacao=08/02/2008&localPublicacao=DJ&query=sindicato and representatividade)

[90.2003.5.02.0000&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAKKkAAD&dataPublicacao=08/02/2008&localPublicacao=DJ&query=sindicato and representatividade](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RO - 1841-08.2011.5.15.0000&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAN/9AAS&dataPublicacao=15/04/2014&localPublicacao=DEJT&query=GREVE and ILEGAL)

- Processo: RO - 1841-08.2011.5.15.0000 Data de Julgamento: 08/04/2014, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014. Visitado em 25-5-2014:

[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RO - 1841-](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RO - 1841-08.2011.5.15.0000&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAN/9AAS&dataPublicacao=15/04/2014&localPublicacao=DEJT&query=GREVE and ILEGAL)

[08.2011.5.15.0000&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAN/9AAS&dataPublicacao=15/04/2014&localPublicacao=DEJT&query=GREVE and ILEGAL](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR - 433869-97.1998.5.02.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAKGfAAC&dataPublicacao=26/03/1999&localPublicacao=DJ&query=direito and de and greve)

- Processo: AIRR - 433869-97.1998.5.02.5555 Data de Julgamento: 03/02/1999, Relator Juiz Convocado: João Mathias de Souza Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 26/03/1999. Visitado em 25-5-2014:

[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR - 433869-](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR - 433869-97.1998.5.02.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAKGfAAC&dataPublicacao=26/03/1999&localPublicacao=DJ&query=direito and de and greve)

[97.1998.5.02.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAKGfAAC&dataPublicacao=26/03/1999&localPublicacao=DJ&query=direito and de and greve.](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR - 134940-22.2004.5.03.0043&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJPfAAB&dataPublicacao=07/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=direito and de and greve)

- Processo: AIRR - 134940-22.2004.5.03.0043 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010). Visitado em 25-5-2014:

[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR - 134940-](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR - 134940-22.2004.5.03.0043&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJPfAAB&dataPublicacao=07/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=direito and de and greve)

[22.2004.5.03.0043&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJPfAAB&dataPublicacao=07/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=direito and de and greve.](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR - 86200-46.2002.5.15.0115&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJPfAAB&dataPublicacao=14/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=direito and de and greve)

- Processo: RR - 86200-46.2002.5.15.0115 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010). Visitado em 25-5-2014:

[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR - 86200-46.2002.5.15.0115](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR - 86200-46.2002.5.15.0115&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJPfAAB&dataPublicacao=14/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=direito and de and greve)

=html&highlight=true&numeroFormatado=RR - 86200-46.2002.5.15.0115&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJhMAAB&dataPublicacao=14/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=direito and de and greve

- Processo: RO - 51548-68.2012.5.02.0000 Data de Julgamento: 12/05/2014, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 16/05/2014. Visitado em 25-5-2014:
<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RO - 51548-68.2012.5.02.0000&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAANdcAAO&dataPublicacao=16/05/2014&localPublicacao=DEJT&query=GREVE and ILEGAL>